



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10410.004046/2003-81  
**Recurso n°** 154.253 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 106-16.668  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2007  
**Recorrente** RAIMUNDO DE BRITO FREITAS JUNIOR  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ – RECIFE (PE)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 -  
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA -**

Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando essa amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE  
COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -  
POSSIBILIDADE -** A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, despiciendo falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários, como ocorria na vigência do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ESTORNOS - APLICAÇÕES  
FINANCEIRAS -** escorreita a fiscalização que não tributou os valores estornados da conta de depósito, bem como os resgates em fundo de investimento.

**CONTA CORRENTE - DIVERSOS TITULARES - RATEIO  
DOS RENDIMENTOS NÃO COMPROVADOS -  
TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - AUSÊNCIA DA**

**COMPROVAÇÃO DE OUTROS TITULARES** - tem que se comprovar a titularidade conjunta das contas de depósitos, com cada titular declarando seu imposto de renda em separado, para auferimento da tributação na forma do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

**EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA PARA EFEITOS DO IMPOSTO DE RENDA** - Não há prova nos autos da exploração, habitual e profissionalmente, de atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços no ano-calendário 1998 pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO DE BRITO FREITAS JUNIOR.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a proposta de conversão do julgamento em diligência levantada pela Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, César Piantavigna e Gonçalo Bonet Allage, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage, e NÃO ACOLHER a decadência do lançamento levantada de ofício pela Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, César Piantavigna e Gonçalo Bonet Allage e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Lumy Mayano Mizukawa.

## Relatório

Em face do contribuinte RAIMUNDO DE BRITO FREITAS JUNIOR, CPF/MF nº 450.727.104-59, com domicílio fiscal na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, à Avenida Silvio Viana, 1.901, apt. 602, bairro da Ponta Verde, foi lavrado, em 19/09/2003, Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário 1998 (fls. 1 a 114), com ciência a mandatário em 08/10/2003.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 119 a 126. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão de 1ª instância, que teve como relator o AFRFB Luiz Fernando Teixeira Nunes, *verbis*:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 382.568,61 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/08/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 967.286,46 (novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos).*

*2.Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 14, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, relativamente ao ano-calendário de 1998, os extratos bancários relativos às contas bancárias mantidas por ele junto às instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, bem como documentação hábil comprovando a origem dos depósitos bancários efetuados nas citadas contas.*

*3.Cientificado em 19/06/2001, conforme AR de fls. 15, o contribuinte não atendeu à intimação, razão pela qual foi reintimado pelo Termo de fls. 16/17. Em atendimento, o contribuinte, após solicitar prorrogação de prazo (fls. 23), apresentou os esclarecimentos/documentos de fls. 24/81.*

*4.Foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 84/86 e 95/99, pelas quais as instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A foram intimadas a apresentar dados relativos à movimentação das contas-correntes do contribuinte no ano-calendário de 1998. Em atendimento, foram apresentadas as cartas-resposta/documentos de fls. 87/94 e 100/103.*

*5.A fiscalização, então, de posse da documentação coletada, procedeu à elaboração de planilha contendo os depósitos bancários efetuados na conta de titularidade do contribuinte junto ao Banco Bradesco S/A e, mediante intimação, solicitou que ele comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados na conta bancária (fls. 20/22).*



3

6.O contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 82/83.

7.A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Encerramento de fls. 09/11.

8.Ciência do lançamento em 08/10/2003, conforme termo à fls. 116, assinado por procurador devidamente habilitado (instrumento de procuração à fls. 126).

9.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 06/11/2003, por intermédio de procuradores - instrumento de procuração acima mencionado -, a impugnação de fls. 119/125, alegando, em síntese:

I – que informou à fiscalização que a origem dos depósitos bancários estava associada ao resultado de suas atividades de intermediação de couro cru, sendo que apenas o percentual de 1,5% era correspondente a seu rendimento, e que grande parte da quantia era derivada de aplicações financeiras em fundos de curto prazo, tendo, também, apresentado diversos documentos comprobatórios de suas alegações;

II – que a fiscalização reconheceu apenas as aplicações financeiras, desconsiderando as demais informações e documentos apresentados;

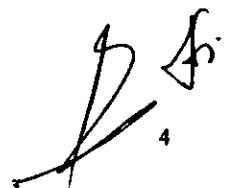
III – que reitera que os valores movimentados em suas contas-correntes não correspondem apenas a rendimentos seus, mas a quantias de dezenas de pessoas com as quais negocia, pois recebia os valores das vendas de couro cru e distribuía posteriormente os valores para os fornecedores, ficando com apenas 1,5% a título de comissão;

IV – que juntou ao processo diversas notas fiscais avulsas relativas à venda de couro correspondentes a período posterior ao fiscalizado, pois só passou a guardar as notas fiscais após a previsão legal de que os dados da CPMF poderiam ser utilizados para apuração de outros tributos;

V – que a omissão de rendimentos não pode estar calcada exclusivamente em valores constantes de extratos bancários, pois tal fato levaria inclusive a se considerar movimentações em aplicações em fundos de curto prazo, as quais só não foram consideradas face aos esclarecimentos prestados no curso da investigação fiscal, citando jurisprudência administrativa;

VI – que, da análise dos extratos bancários, constata-se que os depósitos são sempre acompanhados de transferências de valores, o que comprova a efetiva realização de diversos negócios jurídicos envolvendo repasse de valores a terceiros via conta do autuado;

VII – que a utilização de movimentação bancária como base de constituição de crédito tributário só poderia ocorrer para fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº 10.174/2001, cujo



*art. 1º deu nova redação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, razão pela qual deixou de guardar provas documentais e outras informações que evitariam o problema ora enfrentado;*

*VIII – que a Lei nº 9.311/1996, em seu art. 11, § 3º, veda expressamente a utilização da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

A 1ª Turma/DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 129 a 147. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 11-15.844 – 1ª Turma da DRJ/REC, de 28 de julho de 2006, que foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

***Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.***

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.***

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.***

*A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

***Ementa: LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.***

*O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.***

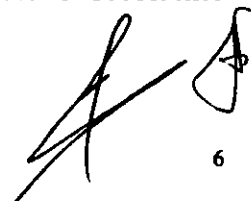


*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 23/08/2006. Em 22/09/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 151 a 159.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- preliminarmente, informou que a própria fiscalização arrolou bem de seu patrimônio em valor que excedia 50% da exação definida na decisão de 1ª instância;
- intermediava compra e venda de couro cru, com movimentação bancária em sua conta corrente, remanescendo como lucro da atividade o percentual de 1,5% sobre as vendas (margem ou comissão);
- para comprovar a sua atividade econômica, o recorrente juntou documentação comprobatória de período posterior ao sob fiscalização, já que no ano de 1998 não havia necessidade de justificar sua movimentação bancária ao fisco;
- com a possibilidade da utilização dos dados da CPMF pelo fisco, passou a guardar as notas fiscais que indicavam a origem dos valores que passavam em suas contas bancárias;
- a apuração de rendimentos tributáveis tem que ir além dos depósitos bancários, indicando os dispêndios a comprovar a evolução patrimonial do contribuinte;
- a fiscalização não considerou estornos de depósitos em sua conta corrente, citando como exemplo o estorno do depósito no valor de R\$ 24.160,00;
- juntou ementas de arestos do Conselho de Contribuintes que afastam autuações fiscais com base em depósitos bancários, nas quais não se comprovaram onde os depósitos foram aplicados ou consumidos, a ensejar sinais exteriores riqueza ou acréscimo patrimonial (Acórdão n° 106-10.149, sessão de 12/05/1998, relator o conselheiro Henrique Orlando Marconi; Acórdão n° 104-18.097, sessão de 25/07/2001, relator o conselheiro Nelson Mallmann; Acórdão n° 102-43.490, sessão de 08/12/1998, relator a conselheira Ursula Hansen);
- pela simples análise dos extratos bancários, verificar-se-á que para toda movimentação credora há uma correspondente devedora, essa referente a transferências de recursos para terceiros com os quais o recorrente negocia;



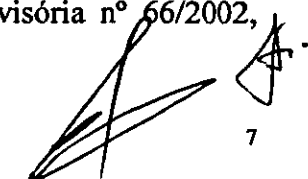
- os dados da CPMF do ano de 1998 não poderiam ter sido utilizados pela Receita Federal para auatar o recorrente, já que havia expressa vedação a tal utilização no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96. Tal faculdade somente foi franqueada ao fisco com a publicação da Lei nº 10.174/2001, com vigência para fatos geradores a partir de janeiro de 2001. Juntou ementa de aresto da Quarta Câmara em socorro de sua tese (Acórdão nº 104-19.304, sessão de 16/04/2003, relator a conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes);
- apesar da decisão *a quo* utilizar-se do art. 144, § 1º, do CTN para justificar a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, o princípio da segurança jurídica impediria a autuação para fatos geradores ocorridos antes da Lei ordinária informada;
- não guardou a documentação comprobatória das operações bancárias do ano de 1998, pois não “existia, na época, qualquer indício de que movimentação bancária deveria ser justificada”;
- a Receita Federal não pode arbitrar como rendimentos tributáveis os depósitos bancários, desacompanhados de outros elementos a justificar variação patrimonial incompatível, notadamente em período anterior a 2001, quando era vedada a utilização dos dados da CPMF para constituir outros tributos, como no caso vertente.

Em sessão de 1º de março de 2007, tendo como relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, esta Sexta Câmara converteu o julgamento em diligência, pela Resolução nº 106-01.420 (fls. 167 a 174), solicitando os seguintes esclarecimentos à autoridade preparadora:

- a) “intime as secretarias de fazenda dos estados mencionados [Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte] a informar se houve recolhimento de ICMS em nome do recorrente no ano-calendário 1998”;
- b) “junte aos autos demonstrativos onde constem, individualmente, os valores considerados na base de cálculo do imposto e aqueles excluídos”;
- c) “dos novos documentos e demonstrativos juntados elabore parecer conclusivo”.

Os questionamentos acima tiveram por base os seguintes apontamentos feitos no voto da conselheira relatora (fls. 173), *verbis*:

- a. “que o recorrente tem razão, quando afirma que a autoridade fiscal deixou de elaborar demonstrativos dos valores que integraram a base de cálculo e do imposto e daqueles que, por serem estornos e transferência, foram excluídos”;
- b. “na ficha de fl.101 consta que a conta bancária no Banco Bradesco é conjunta, e não há indicação nos autos se os valores depositados foram rateados entre os titulares (art. 58 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)”;



- c. “o recorrente informa as fls. 82 que tentou junto as Secretarias da Fazenda dos Estados Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, obter cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual, relativos aos ICMS das notas fiscais avulsas emitidas em 1998, e não conseguiu”.


Em cumprimento à diligência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 177 a 246. Ao final, a AFRFB Ormides Motter Machado Ribas exarou o termo de diligência fiscal de fls. 247 a 250, com as seguintes informações:

- as Secretarias de Fazenda dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte informaram que não localizaram em seus arquivos nenhum registro de pagamentos a título de ICMS sobre notas fiscais avulsas, pretensamente efetuados pelo recorrente no ano-calendário de 1998;
- foi elaborado demonstrativo (fls. 244 a 246), no qual consta, individualmente, os valores considerados na base de cálculo do imposto de renda, que são exatamente os créditos já considerados quando da lavratura do auto de infração;
- no tocante aos valores excluídos, registrou que não foram computados os depósitos de valores abaixo de R\$ 1.000,00, bem como os valores relativos aos resgates de Fundo de Curto Prazo Versátil. Ainda, em relação ao depósito estornado de R\$ 24.160,00, afirmou que esse não foi considerado na autuação, sendo o único estorno de depósito no ano em debate;
- a presença da partícula “E OU” após o nome do recorrente nos extratos bancários indicaria a existência de outros titulares nas contas bancárias auditadas. Entretanto, em nenhum momento o autuado informou quem seriam esses outros titulares, não havendo, igualmente, tal informação nos extratos.

O recorrente foi intimado do termo de diligência fiscal (fls. 251) em 11/07/2007, não oferecendo quaisquer razões adicionais.

Na sessão de julgamento, lido o presente relatório, o patrono do recorrente fez sustentação oral, quando pugnou pela tributação do recorrente como empresa individual, com equiparação às pessoas jurídicas, pois entendia que havia um elemento de empresa na atividade do contribuinte, a ensejar a tributação como pessoa jurídica. O deferimento desse pleito seria suficiente para infirmar o lançamento ora vergastado, pois esse fez incidir sobre o recorrente o imposto de renda da pessoa física.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 23/08/2006 (fls. 150) e interpôs o recurso voluntário em 22/09/2006 (fls. 151), no último dia do trintídio legal.

O recurso voluntário foi acompanhado de arrolamento de bens (fls. 160).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976<sup>1</sup>, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Inicialmente, apreciaremos, como preliminar, a nulidade aventada no tocante à utilização dos dados da CPMF para constituir outros tributos, como no caso em debate, em período anterior a vigência da Lei nº 10.174/2001.

Argumenta o recorrente que a Receita Federal deveria resguardar o sigilo das informações prestadas pelas instituições financeiras, no tocante a CPMF, sendo vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, na forma do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96. Ainda, que a alteração desse parágrafo pela Lei nº 10.174/2001, não poderia atingir fatos geradores anteriores a 2001.

Essa questão foi acaloradamente debatida no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ao final, consolidou-se o entendimento de que a Lei nº 10.174/2001, no ponto em discussão, quando permitiu a utilização dos dados da CPMF para períodos pretéritos a sua vigência, tem fundamento de validade no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, que manda aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

<sup>1</sup> Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

Nessa linha, veja-se a ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.135, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Romeu Bueno de Camargo:

*LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.*

*Recurso especial provido.*

Ainda, como exemplo, no âmbito desta Sexta Câmara, acolheu a tese acima os Acórdãos nºs 106-16.083, sessão de 25 de janeiro de 2007, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto; 106-16.142, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha.

No poder judiciário, a higidez da alteração trazida pela Lei nº 10.174/2001, permitindo a utilização dos dados da CPMF para lançar tributos em períodos anteriores a 2001, foi ratificada em múltiplos arestos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Por todos, veja-se a ementa do REsp 792.812, julgado em 13/03/2007, publicado no DJ de 02/04/2007, relator o ministro Luiz Fux:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.*

*1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).*

*3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº*

*105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.*

*4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.*

*5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.*

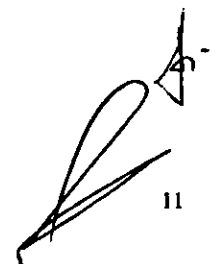
*6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.*

*7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).*

*8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.*

*9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."*

*10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados,*



11

*conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."*

### 3. Recurso especial provido.

Buscou o contribuinte se acobertar no manto do princípio da segurança jurídica, que afastaria a utilização retrospectiva dos dados da CPMF. Tal princípio deve ser sopesado em face da necessidade do combate aos ilícitos fiscais, obrigação do estado e direito do cidadão cumpridor de suas obrigações.

Não pode uma norma procedimental que vede a ação do fisco anistiar infrações cometidas no curso de sua vigência, garantindo ao infrator um direito adquirido. Ora, o direito a ser adquirido é aquele lícito, em conformidade com o ordenamento. Ninguém tem direito a invocar uma legislação que o proteja, de forma peremptória, ao descortinamento de ilícitos que foram desnudados por legislação superveniente, que, no caso vertente, aumentou os poderes da fiscalização tributária federal. Assim, o princípio da segurança jurídica deve ser afastado em prol do interesse público e da necessidade da descoberta das infrações tributárias.

Por tudo, escoreita a utilização das informações da CPMF como elemento indiciário à constituição do crédito tributário, como no caso vertente, não havendo qualquer pecha de inconstitucionalidade na utilização retroativa dos poderes trazidos pela Lei nº 10.174/2001 à fiscalização tributária.

Por tudo o antes exposto, rechaça-se a preliminar invocada pelo recorrente.

Superada a preliminar, passa-se a **analisar as questões de mérito**.

Primeiramente, o recorrente argumenta que não pode prosperar autuação fiscal exclusivamente baseada em depósitos bancários, na qual não se comprove a aplicação ou consumo dos depósitos, a ensejar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial. Em socorro de sua tese, citou diversos arestos do Conselho de Contribuintes.

De antemão, percebem-se que os Acórdãos citados se referem a autuações com base em depósitos bancários, com fatos geradores ocorridos na vigência do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90.

Por esse normativo legal, poder-se-ia arbitrar como rendimento tributável os depósitos e aplicações em instituições financeiras, desde que o contribuinte não pudesse comprovar a origem desses ingressos. Entretanto, a jurisprudência, administrativa e judicial, interpretou o parágrafo quinto, antes citado, nos limites da cabeça de seu artigo, exigindo que nas autuações fosse comprovada a utilização dos depósitos como dispêndios, provando os sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Ocorre que a autuação não tomou por base o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, pois tal norma foi expressamente revogada pelo inciso XVIII do artigo 88 da Lei nº 9.430/96. A autuação foi estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume a omissão de rendimento quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores creditados em conta de depósito bancária, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, foi afastada a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, na forma da vetusta Lei n° 8.021/90, pela legislação superveniente, qual seja, a Lei n° 9.430/96.

Nessa linha, não pode prosperar a tese da necessidade da comprovação dos sinais exteriores de riqueza nas autuações com base em depósitos bancários não comprovados, para fatos geradores ocorridos a partir de 1997, como no caso vertente, que tem sua matriz legal no art. 42 da Lei n° 9.430/96.

Entretanto, caso o contribuinte comprove a origem dos rendimentos referentes aos depósitos bancários, esses submeter-se-ão às normas de tributação específica, desde que não tenham sido computados na base de cálculo do imposto de renda.

Ocorre que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários, como será demonstrado a seguir.

Durante a fase inquisitória da autuação e no duplo recurso à via administrativa, aqui com respeito ao contraditório e a ampla defesa, não conseguiu o recorrente comprovar as origens dos depósitos efetuados na conta corrente n° 680842, agência n° 04359, do banco Bradesco, no ano de 1998. Tais valores, à luz do já citado art. 42 da Lei n° 9.430/96, foram tributados como rendimentos omitidos.

O recorrente somente argumentou que se tratava de valores obtidos na intermediação da venda de couro cru, percebendo apenas uma pequena comissão de 1,5%, essa, sim, tributável. Inclusive, no curso da ação fiscal, apresentou declaração de imposto de renda do exercício 1999 (fls. 27 a 31), em 04/10/2001, oferecendo a tributação um montante de R\$ 21.798,01, que representaria a comissão antes informada. Deve-se ressaltar que o contribuinte se encontrava omissa da entrega da referida declaração até a data acima.

Como já dito, o recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos que aportaram na sua conta corrente do Bradesco no ano de 1998.

Trouxe aos autos notas fiscais avulsas, com venda do produto couro de boi salmorado, todas emitidas em setembro de 2001, geradas pelas Secretarias de Fazenda dos Estados da Paraíba e Alagoas (fls. 55 a 81), objetivando comprovar sua atividade econômica. Ainda, que havia solicitado cópias dos documentos de arrecadação estadual as Secretarias de Fazenda dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, com o fito de comprovar os ingressos em sua conta corrente, sem êxito.

Para tentar auxiliar o recorrente no deslinde da questão antes posta, o processo foi baixado em diligência, porém todas as Secretarias de Fazenda negaram quaisquer recolhimentos de ICMS em nome do recorrente no ano de 1998.

Como se vê, meras alegações são insuficientes para comprovar a origem dos ingressos na conta corrente do contribuinte. Elementos indiciários que o recorrente levantou, e não provou, como as arrecadações de ICMS no ano de 1998, foram diligenciadas pelo fisco, sem sucesso.

O único indício que comprovaria a argumentação do recorrente seria as notas fiscais avulsas, emitidas quase um triênio após o período sob fiscalização.

Por tudo, permaneceu sem qualquer comprovação a origem dos ingressos na conta de depósito do recorrente, mantida no banco Bradesco, no ano de 1998.

Assim, correta a presunção de que tais valores são rendimentos omitidos, devendo ser submetidos à tributação pela tabela progressiva vigente à época dos depósitos.

Ainda, o recorrente afirmou que a fiscalização não considerou os estornos em sua conta corrente, citando especificamente o estorno do depósito no valor de R\$ 24.160,00, bem como a não consideração dos retornos das aplicações financeiras. Como comprovado na diligência, o valor acima sequer compôs os rendimentos omitidos a partir dos valores creditados na conta bancária do Bradesco. Esse foi o único valor estornado no período. Quanto aos valores referentes às aplicações financeiras, no caso os resgates de fundo denominado Fundo de Curto Prazo Versátil, os mesmos não foram computados na base de cálculo.

Mais uma vez não assiste razão ao recorrente.

Ainda, como aventado pela ilustre conselheira relatora da resolução que converteu o julgamento em diligência, no caso de conta de depósito mantida em conjunto, como parece indicar a conta no banco Bradesco (fls. 101), poder-se-ia dividir os rendimentos ou receitas não comprovados pela quantidade de titulares, imputando essa fração a cada titular contribuinte, desde que as declarações de rendimentos dos titulares tenham sido apresentadas em separado (art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, acrescido pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02).

Ocorre que não há um único elemento nos autos a comprovar quem seriam os demais titulares da conta corrente mantida no Bradesco. O recorrente em nenhum momento informou quem seriam tais titulares, ou pugnou pelo benefício acima citado, o qual seria cabível desde que os demais beneficiários dos rendimentos não comprovados declarassem em separado.

Por último, incabível a equiparação do recorrente pessoa física à pessoa jurídica para efeitos do imposto de renda, já que não há prova nos autos da exploração, habitual e profissionalmente, de atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços no ano-calendário 1998 pelo recorrente.

Por tudo, irretocável o lançamento e a decisão de 1ª instância que o manteve.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Giovanni Christian Nunes Campos